

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.037 - DF (2008/0058106-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : ASSOCIACAO ATLETICA BANCODO BRASIL  
**ADVOGADO** : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCOS DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura.

II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro.

III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.037 - DF (2008/0058106-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:**

Cuida-se, na origem, de ação visando à cobrança de indenização securitária por invalidez movida por Marcos da Silva Garcia em face de SEGASP - Seguro de Vida AABB/São Paulo.

A despeito da alegação da ré quanto a sua "ilegitimidade passiva, uma vez que foi apenas a estipulante do seguro de vida em grupo firmado com a seguradora" (e-stj fl. 184) Vera Cruz Vida e Previdência S/A (e-stj fl. 254), a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré (SEGASP) ao pagamento de R\$ 38.526,00, além dos consectários legais e sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a condenação, nos termos do acórdão de e-stj fls. 251/256, integrado pelo dos embargos declaratórios de e-stj fl. 292/298, ampliando-a no que diz respeito aos honorários do patrono do autor, inicialmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao comando contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, para arbitrá-los em 10% (dez por cento) sobre o mesmo montante.

Sobreveio o presente recurso especial no qual a sociedade alega violação aos artigos 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/66, 1º, do Decreto-Lei 2.063/40, 757, parágrafo único, 801, § 1º, do Código Civil, 535, 3º e 70, III, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

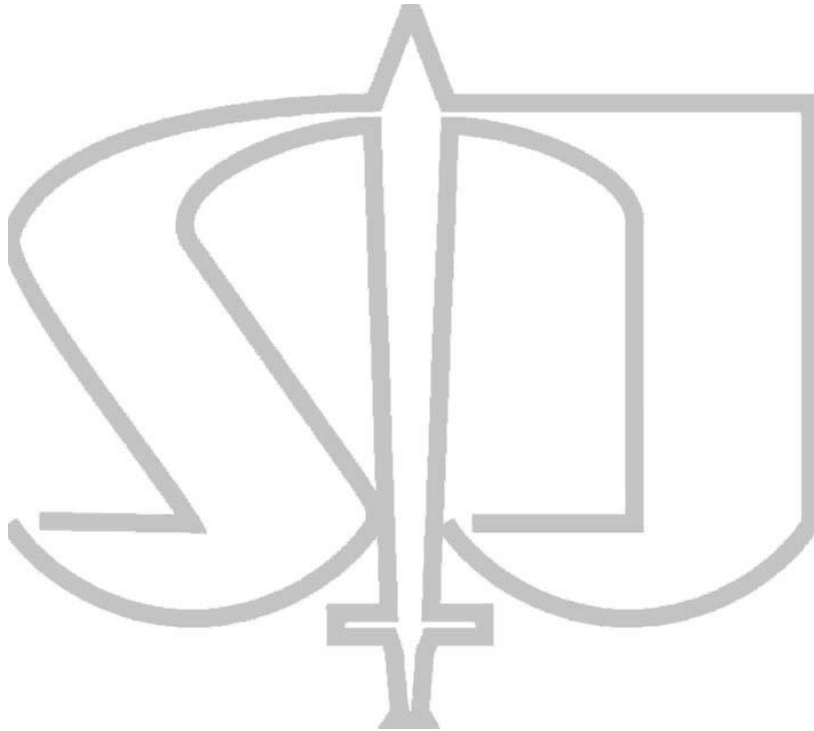
Sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o estipulante é mero mandatário dos segurados e se obriga somente perante o segurador.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Alega que a denunciação à lide é obrigatória e diz omissa o aresto vergastado.

Pede, dessarte, o provimento do recurso para que se declare sua ilegitimidade passiva para a causa.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.037 - DF (2008/0058106-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** Inicialmente, não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses da recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da demanda. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.*

*1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.*

*2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.*

*3 - Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Quanto à denunciação da lide de Vera Cruz Vida e Previdência S/A, consignou o Tribunal Distrital que, "inobstante o requerimento de intervenção em sede de contestação, o fato é que esse pedido não restou apreciado e, ainda sim, manteve-se o réu silente quanto a essa omissão. nem mesmo quando instado a especificar as provas que pretendesse produzir houve manifestação do recorrente. A matéria, portanto, encontra-se preclusa" (e-stj fl. 259).

Todavia, a preclusão do tema não foi objeto de impugnação recursal, a atrair o verbete n. 283, da Súmula da Excelsa Corte, no ponto.

No que toca à ilegitimidade propriamente dita, é fato que a jurisprudência desta Superior Sodalício tem por ilegítimo o estipulante para figurar na ação que persegue o pagamento da indenização do sinistro segurado.

Contudo, colhe-se do aresto vergastado que da "análise da proposta de participação de seguro de vida e acidentes pessoais contata-se que a ora apelante consta inclusa nesta - fls. 20 e 21, **com isso levando a crer que seria ela verdadeira fornecedora dos serviços contratados**" (e-stj fls. 256/257).

Asserta, ainda, que, a despeito da "informação de que a Vera Cruz Vida Previdência S/A seria a responsável pelo pagamento do prêmio [sic], conforme se infere da cláusula 1 do contrato, contudo, como bem colocado pela Magistrada de Piso, na própria logomarca da apelante está o nome **seguro** não sendo, desta feita, pertinente a alegação de que seria mera estipulante" (e-stj fl. 27).

Dessarte, se a recorrente não agiu como mera mandatária, mas fez, ao contrário, pressupor, com seu comportamento, que era a própria seguradora ou que pela cobertura responderia, exsurge daí sua legitimidade para a lide. Nesse sentido:

*"SEGURO. BANCO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM.*

*– É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(4ª Turma, REsp 592.510/RO, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006)*

-----  
*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*I - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem que a atuação da ora recorrente não foi de mera mandatária do segurado, porquanto agiu como se fosse a própria seguradora, gerando, com seu comportamento, a expectativa de ser responsável pelo pagamento do seguro.*

*II - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido."*

*(3ª Turma, EDcl no Ag 837.615/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 07.05.2008)*

Assentados tais elementos fáticos e contratuais para chegar-se a conclusão contrária, somente com a sua revisão, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, recurso especial conhecido em parte e desprovido.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0058106-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.041.037 / DF**

Número Origem: 20050110796217

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCODO BRASIL

ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária